



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 55 DE 2019
(Mesa Diretora)

Susta a aplicação dos Decretos nº 11.194 e 11.195 ambos de 09 de outubro de 2019, do Executivo Municipal, que estabelece normas de afastamento em virtude de licença e progressão da carreira dos profissionais do magistério.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ DECRETA:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os Decretos 11.194 e 11.195 ambos de de 09 de outubro de 2019, do Executivo Municipal, que estabelece normas de afastamento em virtude de licença e progressão da carreira dos profissionais do magistério.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 02 de dezembro de 2019

ANGELO MOREIRA DA SILVA
Presidente

JOSÉ AGUSTO ALVES DE PAULA
Vice-Presidente

PAULO HENRIQUE COUZI ROSA
Secretário

JOSE CARLOS PEREIRA LEAL
Tesoureiro

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553-1540.



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar os Decretos 11.194 e 11.195 ambos de de 09 de outubro de 2019, do Executivo Municipal, que estabelece normas de afastamento em virtude de licença e progressão da carreira dos profissionais do magistério.

Pelos motivos expostos, com **fundamento no inciso VIII, do artigo 15, da Lei Orgânica do Município**, pretende sustar a norma contida nos Decretos 11.194 e 11.195 ambos de de 09 de outubro de 2019.

Preliminarmente, é necessário verificar se, **no sistema jurídico – constitucional vigente, o decreto legislativo é a espécie normativa adequada para sustar a aplicação do aludido dispositivo.**

A alínea “b” do inciso II, do § 1º, do art. 61, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Pelo princípio da simetria essa determinação se estende aos Municípios.

O professor Hely Lopes Meirelles define atos normativos do Poder Executivo como:

“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei.” (grifei)

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar – Guaçuí-ES
CEP 29560-000 – Telefax (28) 3553-1540.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Diante desses dados, depreende-se que o instrumento adequado para o Executivo dispor sobre normas de afastamento em virtude de licença e progressão da carreira dos profissionais do magistério, seria uma Lei em sentido estrito. Neste aspecto quando edita Decreto, este ultrapassa os limites do poder regulamentar, sendo necessário sustá-lo. É o decreto legislativo.

Pondo termo a qualquer controvérsia, José Afonso da Silva esclarece que a competência prevista no inciso VIII, do art. 15, tem:

*“Natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou melhor, **contraria o princípio da divisão de Poderes**. Veja-se que o inciso só se aplica a atos normativos do Poder Executivo, não a atos do Poder Judiciário. O **preceito contém um meio específico de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa**, de sorte que para tais situações é a ele que se tem que recorrer, não ao disposto no inciso XI, que merecerá comentário abaixo. **O decreto legislativo apenas se limite a suspender a eficácia do ato normativo. Não se trata de revogação**. Suspende por ser inconstitucional. Mas o ato de sustação pode ser objeto de questionamento judiciário, inclusive com o argumento de sua inconstitucionalidade, desde que seja ele que exorbite da função do Congresso, invadindo, com seu ato, prerrogativas do Executivo”.* (grifei)

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao encarar o assunto, pôde solucioná-lo notavelmente. Por voto do Min. Celso de Mello deixou firmado que:

*“O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua „contra legem□ ou „praeter legem□, não só se expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, **mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite ‘sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)**” (AC-Agr-Qo 1.033/DF, dia 25 de maio de 2006) (grifei)*

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para sustar a aplicação dos

Impresso em papel reciclado.



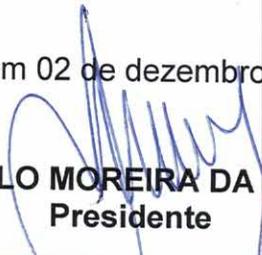
Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Decretos nº 11.194 e 11.195 ambos de 09 de outubro de 2019, do Executivo Municipal, que estabelece normas de afastamento em virtude de licença e progressão da carreira dos profissionais do magistério.

À vista do exposto, espero com o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente projeto.

Câmara Municipal de Guaçuí, em 02 de dezembro de 2019.


ANGELO MOREIRA DA SILVA
Presidente


JOSE AGUSTO ALVES DE PAULA
Vice-Presidente


PAULO HENRIQUE COUZI ROSA
Secretário


JOSE CARLOS PEREIRA LEAL
Tesoureiro

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553-1540.